



Número: **0600446-21.2020.6.04.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE CLAUDEMIR PEREIRA (REPRESENTANTE)</b>	<b>VITALINA SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Carlos Joacy Gomes (REPRESENTADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22050765	25/10/2020 16:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600446-21.2020.6.04.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MAUÉS AM**  
**REPRESENTANTE: JOSE CLAUDEMIR PEREIRA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITALINA SANTANA DE SOUZA - AM13532**  
**REPRESENTADO: CARLOS JOACY GOMES**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular (art. 33, §3º, da Lei 9504) e, ao mesmo tempo, de *notitia criminis* pela suposta prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9504), formulado por COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “AVANÇA MAUÉS” (composta pelos partidos PSD, PSC, MDB, PTB, PTC, PC, PV, PSL, DEM, PT) em face de CARLOS JOACY GOMES.

A representação narra o seguinte fato, em síntese:

O representado é dono do perfil hospedado na rede social Facebook, sob o nome Carlos Joacy Gomes, conforme se observa no link a seguir:

[https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&\\_\\_cft\\_\\_\[0\]=AZUBgDfP8EkUXORb\\_AzPpaQrnIqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN\\_epJrQXHAdE - C 1 0 Q q U p C u 7 b U Q X G D 0 v t b Q r S 7 T 6 I I \\_ - C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5\\_yyLCoHblvtBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&\\_\\_tn\\_\\_=EH-y-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&__cft__[0]=AZUBgDfP8EkUXORb_AzPpaQrnIqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN_epJrQXHAdE - C 1 0 Q q U p C u 7 b U Q X G D 0 v t b Q r S 7 T 6 I I _ - C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5_yyLCoHblvtBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&__tn__=EH-y-R)

No dia 28/09/2020, o representado postou em seu perfil suposta pesquisa eleitoral registrada no TRE, a qual aponta o candidato a prefeito de Maués Alfredo Almeida (PL) com 53,4%, Júnior Leite com 38,5% e 8,1% que não sabem ou não respondeu nenhum, branco, não iria votar (...)

Ocorre a publicação violou frontalmente a legislação eleitoral, haja vista que não se vislumbra na suposta pesquisa eleitoral informações essenciais para a identificação e verificação da veracidade das informações expostas, tratando claramente de ilícito eleitoral.

O Requerente formula os seguintes pedidos:

c) Ao final, julgar totalmente procedente a representação a fim de que seja reconhecida a DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA, condenado o representado dentro das balizas previstas nos artigos 17 e 18 da Resolução nº 23.600/2019, determinando-se ainda a exclusão da postagem indicada.

Citado, o Representado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Exmo, Promotor Eleitoral limitou-se a requerer a a remessa de cópia dos autos à Autoridade Policial local e a abertura do procedimento investigatório cabível, para



apurar as condutas narradas no presente caderno processual, com sua tramitação em autos próprios.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, mesmo sem parecer ministerial passo a decidir.

Éo relatório.

DECIDO.

Sobre a impugnação a divulgação de pesquisas eleitorais dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019 (grifos acrescidos):

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019, (grifos acrescidos):

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

**III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.**

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser oferecida genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.**

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar.

Art. 20. Transcorrido o prazo previsto no art. 19 desta Resolução, o juiz eleitoral ou juiz



auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia, contado do dia seguinte à conclusão do processo (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Neste sentido, para a comprovação se suas afirmações, o Requerente indicou o link [https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&\\_\\_cft\\_\\_\[0\]=AZUBgDfP8EkUXORb\\_AzPpaQrnlqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN\\_epJrQXHAdE-C10QqUpCu7bUQXGD0vtbQrS7T6II\\_-C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5\\_yyLCoHblvtBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&\\_\\_tn\\_\\_=EH-y-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&__cft__[0]=AZUBgDfP8EkUXORb_AzPpaQrnlqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN_epJrQXHAdE-C10QqUpCu7bUQXGD0vtbQrS7T6II_-C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5_yyLCoHblvtBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&__tn__=EH-y-R).

A URL indicada pelo Requerente dá acesso a publicação de imagem postada em 28/09/2020, às 09:00 horas pelo blog/perfil "Maués Nossaterra", hospedada no provedor FACEBOOK. Todavia, conforme print de tela constante na petição inicial, o Representado reproduziu/compartilhou no seu perfil pessoal hospedado no provedor FACEBOOK a referida publicação.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção civil não se aplica somente aquele que cria ou primeiro divulga irregularmente a pesquisa eleitoral, mas também àquele que a compartilha, publicizando-a. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

(...)

8. Quanto à inobservância ao prescrito no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, **abstrai-se, a partir da interpretação teleológica – como ocorreu nos casos de pesquisa eleitoral sem registro, em que a punição não ficou limitada ao primeiro agente divulgador –, que a mera divulgação já é apta a consubstanciar o ilícito – desnecessidade de o propagador ser o confeccionador –, uma vez que a norma, de forma cristalina, almeja evitar a publicização – o compartilhamento da informação relativa à enquete eleitoral por ele realizada foi praticado em perfil público do Instagram (@sergiocostadelima) com largo potencial de difusão na internet, inclusive, pela condição do Representado de pessoa pública (Prefeito do Município de Baía da Traição), (ID nº 4429288) – de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado e, com isso, evitar distorções reais no resultado do pleito, o que seria altamente danoso à sociedade.**9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Na hipótese, o TRE/GO consignou que **não se trata de mensagem trocada exclusivamente entre amigos ou conhecidos, de forma restrita ou privada, mas, sim, de divulgação de pesquisa na internet, com caráter público e irrestrito, na rede social denominada Facebook, sem o devido registro na Justiça Eleitoral.** 2. Impossibilidade de alterar a conclusão da Corte regional quanto à caracterização, na espécie, de divulgação de pesquisa eleitoral irregular. 3. **A decisão monocrática, que negou seguimento ao apelo nobre, está alicerçada em jurisprudência dominante do TSE, segundo a qual o compartilhamento de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das**



**respectivas informações resulta na aplicação de multa.** Incidência do óbice sumular nº 30 do TSE. 4. Não há falar em violação do art. 36, § 6º, do RITSE, tal como sustentado pelo agravante, quando o fundamento da negativa de seguimento ao recurso especial é a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Precedentes. 5. Os Enunciados nos 30 da Súmula do TSE e 83 da Súmula do STJ se aplicam, também, aos recursos especiais interpostos com lastro no art. 276, I, a, do CE (violação a lei). 6. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6924, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019, Página 26)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97).

**1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.**

**2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral.**

**3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2018, Página 110)

Não contestada a petição inicial, incidem os efeitos materiais da REVELIA, presumindo-se verdadeiras as alegações constantes na exordial.

Com efeito, o *print* destacado na exordial traz verossimilhança com a alegação de que o Representado compartilhou e/ou ou contribuiu para a divulgação das informações apontadas pelo Requerente como pesquisa eleitoral irregular.

Colaciono as seguintes informações retiradas de site do provedor de hospedagem FACEBOOK (grifos acrescidos):

**O que é a marcação e como ela funciona?**

Ao marcar alguém, você cria um link para o perfil dessa pessoa. **A publicação em que você marcar a pessoa também poderá ser adicionada à linha do tempo dela.** Por exemplo, você pode marcar uma foto para mostrar quem está nela ou publicar uma atualização de status e dizer com quem você está. Se você marcar um amigo na sua atualização de status, quem visualizar essa atualização poderá clicar no nome do seu amigo e ir para o perfil dele. Sua atualização de status também pode aparecer na linha do tempo desse amigo.

**Ao marcar alguém, a pessoa será notificada.** Ela também poderá ser notificada se tiver ativado o reconhecimento facial. Saiba mais sobre como gerenciar fotos no Facebook em que você não foi marcado. Além disso, se você ou um amigo marcar



alguém na sua publicação, ela poderá ficar visível para o público selecionado e para os amigos da pessoa marcada. Saiba mais sobre o que acontece quando você cria uma marcação.

**As marcações em fotos e publicações de pessoas que não estão entre seus amigos podem ir para a Análise da linha do tempo. Lá, é possível decidir quais publicações serão mostradas na sua linha do tempo. Você também pode optar por analisar marcações feitas por qualquer pessoa, inclusive por seus amigos.**

(Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/124970597582337> . Acesso em 25/10/2020)

#### **Quando eu marco alguém em uma foto ou publicação, quem pode ver?**

Se você marcar alguém, o conteúdo (a foto ou publicação) poderá ser compartilhado com a pessoa marcada e os amigos dela. Isso significa que, se você ainda não tiver incluído os amigos dela em seu público, eles agora poderão visualizar isso. **Por exemplo, se você marcar a Jane em uma foto compartilhada com seus amigos, o público expande para Amigos (+) para incluir seus amigos e os amigos da Jane.**

Se você não quiser que sua foto, publicação ou outro conteúdo fique visível para os amigos da pessoa que você marcou, você pode desativar essa configuração para cada publicação na hora em que você publicar. Para fazer isso, clique no seletor de público ao lado da história, selecione Personalizado e desmarque a caixa Amigos de pessoas marcadas.

**O público também se expande para Amigos (+) quando outras pessoas marcam sua publicação ou foto. Saiba como aprovar ou descartar marcações que amigos adicionam a suas publicações antes de elas serem exibidas no Facebook.**

(Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/240051956039320> . Acesso em 25/10/2020)

#### **Como faço para analisar marcações que as pessoas adicionam às minhas publicações do Facebook antes de serem exibidas?**

**É possível usar a análise de marcações para aprovar ou descartar as marcações que as pessoas adicionam às suas publicações. Quando a análise de marcações está ativada, se alguém marcar algo que você publicou, a marcação não aparecerá antes de ser aprovada.**

Para ativar a análise de marcações:

Clique em no canto superior direito do Facebook.

Selecione Configurações e privacidade > Configurações.

Na coluna à esquerda, clique em Linha do tempo e marcações.

Encontre a configuração Analisar marcações que as pessoas adicionam às suas publicações antes de aparecerem no Facebook? e clique em Editar à direita.

Selecione Ativado no menu suspenso.

**Se a análise de marcações estiver ativada, você receberá uma notificação quando for preciso analisar uma publicação. Você pode aprovar ou ignorar a solicitação de marcação acessando a própria publicação.**

**Observação: ao aprovar uma marcação, a pessoa marcada e seus amigos poderão ver sua publicação. Se você não quiser que sua publicação fique visível para os amigos da pessoa marcada, ajuste essa configuração.** Saiba mais sobre a marcação de fotos e como ela funciona.

(Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/247746261926036> . Acesso em



25/10/2020)

### **Como faço para remover uma marcação de uma foto ou publicação em que fui marcado no Facebook?**

Se você estiver com dificuldades para encontrar a foto ou a publicação que deseja ocultar, use o Registro de Atividades para encontrá-la.

Para remover a marcação de uma publicação:

Acesse a publicação.

Clique em no canto superior direito.

Clique em Remover marcação.

**Para remover a marcação de uma foto:**

**Vá até a foto.**

**Clique em no canto superior direito.**

**Selecione Remover marcação.**

**Clique em OK para confirmar.**

Ao remover uma marcação, lembre-se:

A marcação não aparecerá mais na publicação ou na foto, mas esse conteúdo continua visível para o público com o qual foi compartilhado.

As pessoas ainda podem ver a publicação ou a foto em outros locais, como no Feed de Notícias ou nos resultados da pesquisa.

**Para remover a publicação ou a foto do Facebook, peça à pessoa que a publicou para removê-la.**

(Disponível em [https://pt-br.facebook.com/help/267689476916031/?helpref=hc\\_fnav](https://pt-br.facebook.com/help/267689476916031/?helpref=hc_fnav) . Acesso em 25/10/2020)

### **E se eu não gostar de um item em que estou marcado?**

**Mesmo amigos bem intencionados podem marcar você em fotos desfavoráveis ou mencionar seu nome em histórias que você preferiria não compartilhar. Se não gostar de uma publicação em que foi marcado, você remover a marcação ou pedir que a pessoa que marcou você remova a foto ou publicação:**

Na sua Linha do Tempo, passe o cursor sobre a história e clique em

Selecione Denunciar/remover marcação no menu suspenso

Selecione Eu quero remover essa marcação, se for uma publicação, ou Quero ser desmarcado, se for uma foto

Remova a marcação ou peça à pessoa que compartilhou a foto para excluí-la

**Se a publicação for abusiva, faça uma denúncia.**

(Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/196434507090362> . Acesso em 25/10/2020)

A o a c e s s a r a U R L  
[https://www.facebook.com/photo/?fbid=998570707290773&set=a.119046635243189&\\_\\_cft\\_\\_\[0\]=AZWu5Qo8R5IFIJohA6PVY01m8eMfoEqW9ieYUq\\_2aa70uqyWyVkrvhE-3vsMPwVRkYm7uLmGU75CUEldkKNU8tv-Cr\\_6z9xuBrrvXILPGga4CIDcAB5c9yDTF5N67qvMSufu\\_IXk7sVYYV8f2N88PQNYUtG1jsweYu50spJDuJiV-w&\\_\\_tn\\_\\_=EH-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=998570707290773&set=a.119046635243189&__cft__[0]=AZWu5Qo8R5IFIJohA6PVY01m8eMfoEqW9ieYUq_2aa70uqyWyVkrvhE-3vsMPwVRkYm7uLmGU75CUEldkKNU8tv-Cr_6z9xuBrrvXILPGga4CIDcAB5c9yDTF5N67qvMSufu_IXk7sVYYV8f2N88PQNYUtG1jsweYu50spJDuJiV-w&__tn__=EH-R) **constato que, na presente data, MESMO APÓS A CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO REPRESENTADO, ainda consta comentário do perfil pessoal do mesmo em compartilhamento da mesma mensagem pelo perfil "Jozimar**



**Maués", o que traz indícios de fidedignidade sobre a alegação contida na inicial de que o Requerido também compartilhou a imagem objeto da representação. O compartilhamento da informação ou mesmo a persistência da marcação demonstra o consentimento com o compartilhamento ou a CIÊNCIA E ANUÊNCIA com a marcação e a CONSEQUENTE DIVULGAÇÃO do seu conteúdo na linha do tempo do seu perfil/blog pessoal hospedado no provedor FACEBOOK, expandindo o alcance da divulgação primária.**

Tal interpretação condiz com a teleologia da norma prevista no art. 33, §3º da Lei nº 9504/97, vez que a sua finalidade é evitar a divulgação de pesquisas irregulares e/ou fraudulentas, tendentes a induzir o eleitor a erro sobre a sorte da campanha eleitoral, não se limitando a punição pela divulgação apenas à pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral, mas a todos que volitivamente contribuíram para o aumento do alcance subjetivo da publicação.

Destarte, incide a presunção de que o Requerido, volitivamente, manteve a disponibilização em seu perfil pessoal hospedado no provedor FACEBOOK a imagem indicada pela URL apontada pelo Requerente, figura como parte legítima da representação prevista nos arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Eventual contraditório ou prova em contrário incumbiria ao Representado, o que não realizou, incidindo os efeitos da revelia.

## **II - DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO**

A Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A imagem cuja o Requerente manteve disponível em sua página pessoal de rede social hospedada no provedor FACEBOOK, além de não mencionar qualquer das informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, aponta dado que não corresponde a pesquisa registrada no TSE.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pela defesa do Representado, a pesquisa registrada TSE/TRE – AM – 02721/20 no dia 29/08/202 não aponta que o pré-candidato Alfredo Almeida tenha obtido o índice de 53,4%. A alegação de que o percentual apresentado na imagem divulgada corresponderia a "levantamento de dados que o representado recebeu de terceiros veio apenas somado o resultados de todos os pré-candidatos de oposição contra o resultado apresentado pelo candidato da Representante" não encontra respaldo na informação efetivamente divulgada pelo Representado, que indica sobre o percentual de 53,4% o nome "ALFREDO ALMEIDA". Tais dados, portanto, não constam em qualquer pesquisa registrada no TSE.

Em resumo, o modo de apresentação dos resultados da pesquisa, incluindo afirmativa nela não contida, efetivamente divulgada pelo Representado, através de compartilhamento pela rede social FACEBOOK, teve o condão de induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato ALFREDO ALMEIDA em relação ao candidato ao cargo de prefeito pela coligação representante.

Nos termos da jurisprudência pacífica do TSE o mero compartilhamento de dados de pesquisa não registrada já basta para configurar a irregularidade da ação e, deste modo, atrair a aplicação da sanção prevista no art. 33, §3º da Lei nº 9504/97, pouco importando, para a imposição da sanção civil, a análise do dolo do agente.

Prescreve o art. 33, §3º da Lei nº 9504/97 que "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro



das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR". Neste sentido, regulamentou o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 que "**a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)**".

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 21, §2º da Resolução TSE nº 23.608/2019 **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA:**

**I - CONDENAR o requerido ao pagamento da multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme art. 33, §3º da Lei nº 9504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.**

**II - DETERMINAR que o FACEBOOK, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a exclusão da postagem compartilhada pelo Requerido, situada na URL [https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&\\_\\_cft\\_\\_\[0\]=AZUBgDfP8EkUXORb\\_AzPpaQrnIqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN\\_epJrQXHAdE-C10QqUpCu7bUQXGD0vtbQrS7T6II-C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5\\_yyLCoHblvltBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&\\_\\_tn\\_\\_=EH-y-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=1258551434490870&set=a.295706690775354&__cft__[0]=AZUBgDfP8EkUXORb_AzPpaQrnIqS07D84WiLB8LuOim62czKeDhmlM0MpzBCN_epJrQXHAdE-C10QqUpCu7bUQXGD0vtbQrS7T6II-C8ZaXBFRQyZ8a8up1sQZ5du8coqKmgj37e4E5Xgj5_yyLCoHblvltBw61kEdEEuBfozLg3RonnZN5gdEHRrBvCUXDz0Q&__tn__=EH-y-R)**

Transitada em Julgado a presente sentença, **REMETA-SE A PRESENTE SENTENÇA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para execução da multa.**

**CUMPRA-SE a promoção ministerial, autuando-se cópia dos autos como noticia crime, procedendo-se a remessa de cópia dos autos à Autoridade Policial local para abertura do procedimento investigatório cabível, para apurar as condutas narradas no presente caderno processual, com sua tramitação em autos próprios.**

Lucas Couto Bezerra  
Juiz Eleitoral da 5ª ZE  
assinado eletronicamente

